

ACÓRDÃO DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

R/2288 DE 1955

Por Dr. João Resende Neiva

PARECER

SUMÁRIO:

DIFICULDADES OU OBSTÁCULOS ILEGITIMAMENTE COLOCADOS AO DEFENSOR DE UM ARGUIDO EM PROCESSO CRIME EM PLENO EXERCÍCIO DO MANDATO QUE LHE FOI CONFERIDO PELO RESPECTIVO CONSTITUINTE: *a)* denegação ao defensor da consulta de processo crime na fase de inquérito, mas com acusação já proferida; *b)* exigência de prévio requerimento escrito, a apresentar pelo defensor, para consulta de processo crime na fase de inquérito, mas já com acusação proferida; *c)* recusa de entrega de cópia de uma promoção do M.ºP.º, para que remetia um despacho judicial notificado ao defensor; *d)* exigência de duplicados dos requerimentos apresentados pelo defensor em processo crime na fase de inquérito, quando tais requerimentos são unicamente dirigidos ao titular desse processo (M.ºP.º).

1. A Circular n.º 1/96, da Procuradoria-Geral Distrital do Porto, estabelece (além do mais) que, no tocante a processos em segredo de justiça e nos termos do disposto no art. 89.º, no 1 do CPPen., têm direito de acesso e consulta total dos mesmos, sem formalidades, o arguido o assistente e as partes civis, bem como os respectivos mandatários judiciais constituídos, quando o M.ºP.º já tiver deduzido a acusação pública;

2. Dado que essa Circular n.º 1/96 é obrigatória para todos os Magistrados do M.ºP.º e funcionários afectos aos respectivos serviços, a desobediência ao nela estatuído por qualquer um deles (Magistrado ou não) é susceptível de fazer incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar;

3. Essa Circular, de resto, mais não fez do que sufragar a doutrina constante do Ac. Rel. do Porto de 11-9-95, exarado no Proc.º n.º 786/95, da 1.ª Secção, que fixou o entendimento que se tem por correcto do regime legal estabelecido nos arts. 86.º e 89.º do CPPen., na parte em que disciplina a consulta de processos em segredo de justiça, por parte dos vários sujeitos processuais;

4. As decisões exaradas por escrito num processo criminal em curso, seja qual for a fase em que se encontre, devem ser redigidas de maneira a tornar claro o seu conteúdo e ser sempre fundamentadas, não podendo a fundamentação consistir na simples adesão aos fundamentos alegados por outro sujeito processual, em requerimento ou oposição que haja apresentado;

5. Consequentemente, enferma de vício a notificação de um despacho judicial efectuada na pessoa do Advogado do arguido, quando esse despacho remete para uma promoção do M.ºP.º, de que não foi enviada ou facultada cópia e, assim, não permite a correcta apreensão do respectivo conteúdo e/ou fundamentação;

6. A lei adjectiva penal regula expressamente os casos em que é obrigatória a apresentação de duplicados das peças escritas juntas ao processo pelos diversos sujeitos processuais, pelo que não tem aplicação, em sede de procedimento criminal, o disposto no art. 152.º do CPCiv.;

7. Carece, assim, de suporte legal a exigência de duplicados dos requerimentos apresentados pelo arguido ou pelo respectivo Advogado num processo crime na fase de inquérito, quando tais requerimentos sejam unicamente dirigidos ao Magistrado do M.ºP.º (que é o titular do processo nessa fase) e não contendam minimamente com outros sujeitos processuais.

PARECER

O Sr. Dr. ... Advogado com escritório na cidade ... remeteu a este Conselho Distrital cópia de uma exposição que fez ao Sr. Procurador da República junto do Círculo Judicial de ... na qual dá notícia que:

- no dia 1-8-97, atenta a sua qualidade de Advogado do arguido, pretendeu consultar o Inquérito n.º 2 pendente na Delegação da Procuradoria da República de ..., em cujo âmbito havia sido já proferida acusação;
- tal consulta foi-lhe vedada pela secretaria, com o argumento de que tal processo estava em segredo de justiça;
- tendo esclarecido o Sr. funcionário de que, nessa fase processual, o arguido e o respectivo defensor podiam ter acesso aos autos, aquele retorquiu que mantinha a sua posição, por ordens expressas do Sr. Magistrado do M.º P.º;
- nesse mesmo dia, foi pessoalmente notificado de um despacho com data do dia anterior, exarado pelo Sr. Juiz de Instrução a fls. 747 e ss. do Inquérito n.º ..., igualmente em curso naquela Delegação da Procuradoria da República da Comarca de
- tal despacho remetia para “a douta promoção que antecede”, pelo que solicitou ao Sr. funcionário cópia de tal promoção;
- semelhante cópia foi-lhe negada, tendo o dito Sr. funcionário referido que não a facultava por ordem expressa do Sr. Delegado;
- por carta registada de 17-7-97, foi notificado para, “em relação a cada um dos seis requerimentos que fez juntar ao dito Inquérito n.º ... no período compreendido entre 20-6-97

e 14-7-97, juntar também aos autos os legais duplicados no prazo de dois dias, pagando a multa de Esc. 3.000\$00 relativamente a cada um desses requerimentos, com a cominação de, não o fazendo, ser extraída certidão dos elementos em falta, suportando o respectivo custo, acrescido da multa prevista no art. 145.º, n.º 5 do CPCiv.”;

- por considerar anormal tal notificação — na medida em que, no dizer do Sr. Advogado exponente, abrange um espaço temporal de 15 dias e tem subjacente alguns factos deturpados —, subscreveu o requerimento de que junta cópia, sobre o qual recaiu o despacho de que foi notificado em 1-8-97, do qual igualmente junta cópia.

Conclui tal exposição, dizendo que a factualidade acabada de relatar traduz as dificuldades que lhe foram colocadas no exercício do patrocínio e indiciam que algo de estranho se estaria a passar na Delegação da Procuradoria da República da Comarca de ... pelo que solicitava a atenção do referido Sr. Procurador da República junto do Círculo Judicial de

*

Na sequência da exposição aqui em análise, foram solicitados os bons ofícios da Delegação da Ordem dos Advogados na Comarca de ..., no sentido de serem fornecidas a este Conselho Distrital as informações complementares tidas por convenientes, com vista à apreciação global da questão.

*

A resposta enviada por essa nossa Delegação está junta ao expediente em análise, nela se dizendo que:

- encetadas diligências junto da Delegação da Procuradoria da República de ... na tentativa de se obterem informações sobre o problema, os Srs. funcionários nada adiantaram, dizendo que só o fariam com ordens superiores;

— contactado o Sr. Magistrado do M.ºP.º, pelo mesmo foi dito que a lei foi rigorosamente cumprida, nada mais tendo acrescentado.

*

Mais tarde, o Sr. Advogado exponente veio juntar cópia de um outro requerimento que apresentou no já mencionado Inquérito n.º ..., na sequência da qual e do despacho que sobre ele fez recair, de que também junta cópia, o Sr. Magistrado do M.ºP.º em funções na Delegação da Procuradoria da República da Comarca de ... “obrigou” um nosso Colega a fazer um requerimento para consulta do mesmo processo.

Refere ainda o Sr. Advogado exponente que, “contra tudo o que diz na lei, o M.ºP.º pretende impôr a alguns duplicados de peças processuais que a lei não manda juntar, aplicando multas para quem não se sujeita ao seu arbítrio. Noutros casos, permite que se juntem substabelecimentos, sem requerimento e sem ser *apud acta* (tudo no aludido Inquérito)”.

Conclui, pedindo que este Conselho assuma posição sobre o assunto, sob pena de, não o fazendo, nos termos que sujeitar à “lei da comarca” (sic!).

*

Determinada superiormente a elaboração de parecer sobre o assunto, *cumpre emiti-lo* sem mais delongas.

*

* *

Estabelece o art. 3.º, n.º 1 – als. *a)* e *d)* do E.O.A., aprovado pelo DL n.º 84/84, de 16-3, que constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- defender o Estado de Direito e os direitos e garantias individuais, bem como colaborar na administração da Justiça;
- defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros.

No que concerne às particulares atribuições dos Conselhos Distritais da Ordem, dispõe o art. 47.º, n.º 1 — als. *c*) e *f*) do mesmo diploma que compete a este Conselho (e aos demais), entre outras coisas, *assegurar o respeito pelos direitos dos Advogados*, pronunciando-se sobre questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua competência territorial (correspondente ao distrito judicial do Porto, conforme determina o art. 2.º, n.º 3 — al. *b*) do E.O.A.).

Preceitua também o art. 57.º do E.O.A. que os Advogados têm direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe.

Ora, atenta a factualidade exposta pelo Sr. Dr. ..., dúvidas não há de que cumpre a este Conselho pronunciar-se sobre o assunto, bem como, se assim vier a ser entendido, diligenciar junto das entidades competentes, por forma a que se cumpra a lei e se garanta efectivamente a todos os Colegas o bom desempenho da profissão, já que, conforme estabelece o art. 76.º, n.º 1 do E.O.A., *o Advogado mais não é do que um servidor da Justiça e do Direito*.

*

São as seguintes, em síntese, as dificuldades ou obstáculos com que se deparou o Sr. Advogado exponente no exercício da sua profissão e enquanto defensor de um arguido em processo crime:

- a) foi-lhe recusada a consulta de um processo de inquérito, já depois de ter sido proferida acusação;
- b) foi-lhe recusada cópia de uma promoção do M.ºP.º, para a qual remetia um despacho judicial que lhe foi notificado;
- c) foram-lhe exigidas cópias de seis requerimentos que fez juntar a um processo crime, bem como o pagamento de multa pela sua falta de apresentação tempestiva, sendo que a notificação para o efeito vem datada de 17-7-97 e os aludidos requerimentos deram entrada em 30-6-97, 2-7-97, 2-7-97, 4-7-97, 10-7-97 e 14-7-97.

Além disso, refere ainda o Sr. Advogado exponente que:

- d) o Sr. Magistrado do M.°P.° “obrigou” um outro Colega a fazer um requerimento para consulta do aludido processo crime (onde, como se referiu, havia sido já deduzida acusação);
- e) houve tratamento desigual dos Colegas nesse mesmo processo, já que a uns foram exigidos duplicados e aplicadas multas e, por outro lado, chegou a permitir-se a junção de substabelecimentos sem requerimento e sem ser *apud acta*.

Abordemos, pois, detalhadamente, cada uma dessas questões.

A — CONSULTA DE PROCESSO CRIME, APÓS DEDUÇÃO DA ACUSAÇÃO:

É por demais conhecida a controvérsia que, ao longo do tempo, se foi estabelecendo entre os diversos intervenientes processuais a propósito do regime legal estabelecido nos arts. 86.° e 89.° do CPPen., o primeiro submetido à epígrafe “*publicidade do processo e segredo de justiça*” e o segundo encimado pelo título “*consulta de auto e obtenção de certidões por sujeitos processuais*”.

No que concerne aos Advogados, era frequente ser-lhes negado o acesso ao processo quando:

- a) em processos de inquérito, por crimes dependentes de acusação particular e na sequência da notificação a que alude o art. 285.°, n.° 1 do CPPen., pretendiam ter acesso aos autos na qualidade de mandatários do assistente, para aquilatar da suficiência ou insuficiência de indícios da prática da infração, a fim de poderem deduzir a acusação, conjuntamente com o pedido de indemnização civil (cfr. art. 77.°, n.° 1 do CPPen.);
- b) em processos de inquérito, por crimes de natureza pública ou semi-pública e após dedução da acusação pelo M.°P.°, pretendiam ter acesso aos autos, na qualidade de mandatários do assistente, por forma a ponderarem da necessidade ou não em acompanhar tal acusação ou de deduzir

acusação independente, nos termos do disposto no art. 284.º do CPPen., ou então, fosse na qualidade de mandatários do assistente, fosse na qualidade de mandatários do ofendido, pretendiam ter acesso aos autos, por forma a recolherem elementos com vista à formulação do pedido de indemnização civil, no prazo legalmente estabelecido para o efeito;

- c) em processos de inquérito arquivados, e na qualidade de mandatários do ofendido e/ou do assistente, pretendiam ponderar da conveniência em requerer a abertura da instrução, por forma a poderem rebater os fundamentos que tinham levado o M.º P.º a concluir pelo arquivamento; e,
- d) em processos de inquérito com acusação proferida, na qualidade de mandatários dos arguidos, pretendiam aquilatar da conveniência ou não em requerer a abertura da instrução e/ou recolher elementos para oportuna defesa.

Decisiva na superação de tais dificuldades, pelo menos no que ao Distrito Judicial do Porto concerne, foi a prolação do Ac. Rel. do Porto de 11-9-95, exarado no Proc.º n.º 786/95, da 1.ª Secção.

Na sequência dele, e por considerar ser a correcta a doutrina nele consagrada, a Procuradoria Geral Distrital do Porto emanou a Circular n.º 1/96, obrigatória para todos os Magistrados e funcionários do M.º P.º.

Nessa Circular, submetida à epígrafe “*consulta de processos em segredo de justiça*”, determinou-se que:

- a) têm sempre direito de acesso e consulta total, a qualquer momento e sem formalidades, o Juiz que dirigir o processo, o M.º P.º e os respectivos auxiliares (órgãos e autoridades de polícia criminal e funcionários de justiça);
- b) têm também direito de acesso e consulta total o arguido, o assistente e as partes civis (ou respectivos mandatários judiciais constituídos), quando o M.º P.º já tiver deduzido a acusação pública, nos termos do disposto no art. 89.º, n.º 1 do CPPen.;

- c) têm direito de acesso parcial o arguido, o assistente e as partes civis (ou respectivos mandatários), quando o M.º P.º não tiver ainda deduzido acusação, acesso parcial esse que é regulado nos termos, pela forma e no prazo constantes do n.º 2 do art. 89.º do CPPen.;
- d) têm ainda direito de acesso e consulta total o ofendido (ou respectivo mandatário) com legitimidade para se constituir assistente, no caso de arquivamento do inquérito, dado o entendimento jurisprudencial de que o ofendido pode requerer simultaneamente a sua constituição como assistente e a abertura da instrução.

Pois bem: a Circular acabada de aludir resolve expressamente a primeira questão atrás referida.

Com efeito, uma vez que havia sido já proferida acusação e o Sr. Dr. ... era mandatário constituído pelo arguido (ou por um dos arguidos), tinha ele direito de acesso aos autos e à sua consulta total, *independentemente de despacho*, por forma a poder preparar a defesa, dentro dos prazos para tal estipulados na lei (art. 89.º, n.º 1 do CPPen.).

Consequentemente, mal andou a secretaria ao vedar tal direito ao Sr. Dr. ...

Procedendo dessa forma, o Sr. funcionário em causa — que justificou a sua atitude com o argumento de que o processo estava em segredo de justiça — desobedeceu directa e frontalmente à mencionada Circular, *sendo que tal comportamento, por si só e em abstracto, é susceptível de o fazer incorrer em responsabilidade disciplinar* (art. 3.º, n.ºs 1, 3, 4 — al. c) e 7 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo DL n.º 24/84, de 16-1, aplicável à situação em apreço *ex vi* do art. 79.º da Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovada pelo DL n.º 376/87, de 11-12).

E se semelhante comportamento foi ditado, conforme esse mesmo Sr. funcionário referiu (mesmo após ter sido esclarecido de que, naquela fase, o mandatário do arguido podia consultar o processo) “por ordens expressas do Sr. Magistrado do M.º P.º”, então, se tais ordens efectivamente existiam, também esse

Sr. Magistrado desobedeceu à aludida Circular, sendo semelhante conduta igualmente susceptível, em abstracto, de o fazer incorrer em responsabilidade disciplinar (arts. 55.º, 58.º, n.ºs 4 e 5, e 137.º e ss. da Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 47/86, de 15-10).

B — RECUSA DE CÓPIA DE UMA PROMOÇÃO DO M.º P.º PARA A QUAL REMETIA UM DESPACHO JUDICIAL NOTIFICADO AO SR. ADVOGADO EXPONENTE:

Nos termos do disposto nos arts. 138.º, n.º 3, e 158.º do CPCiv., aplicáveis *ex vi* do disposto no art. 4.º do CPPen., as decisões exaradas por escrito devem ser redigidas de maneira a tornar claro o seu conteúdo e ser sempre fundamentadas, sendo que essa fundamentação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados por outro sujeito processual, em requerimento ou oposição que haja apresentado.

Assim, se o despacho que foi notificado ao Sr. Advogado exponente, por remeter para uma promoção do M.º P.º, não permitia a correcta apreensão do respectivo conteúdo e/ou fundamentação, então a notificação que lhe foi feita estava obviamente viciada, sendo tal vício susceptível de tempestiva arguição.

Atento, porém, tudo quanto atrás se deixou dito a propósito do direito de consulta do processo, a verdade é que, como vimos, o *Sr. Advogado exponente tinha não só o direito de consultar tal promoção do M.º P.º, como ainda o de obter cópia dela, independentemente de despacho, por forma a exercer a necessária defesa* (art. 89.º, n.º 1 do CPPen. e Circular n.º 1/96 da Procuradoria Geral Distrital do Porto).

Consequentemente, mal andou (novamente) o Sr. funcionário em causa, ao não satisfazer o solicitado, e/ou o Sr. Magistrado do M.º P.º, na hipótese de ter efectivamente dado ordens expressas no sentido de não ser facultada a pretendida cópia.

Uma e outra conduta são susceptíveis, em abstracto, de fazer incorrer os respectivos autores em responsabilidade disciplinar, nos termos da legislação acima citada.

C — EXIGÊNCIA DE CÓPIAS DOS SEIS REQUERIMENTOS QUE O SR. ADVOGADO EXPONENTE JUNTOU AOS AUTOS:

Decorre claramente do preceituado nos arts. 61.º, n.º 1 – al. f), 63.º e 89.º, n.º 2, todos do CPPen., que o arguido e/ou o seu defensor têm o direito de intervir no inquérito, oferecendo provas, requerendo diligências e apresentando quaisquer outros requerimentos ou memoriais que se afigurem úteis ou convenientes à defesa.

Ora, como é sabido, e contrariamente ao que sucede no processo civil — que é um processo de partes —, o processo penal não assume tal natureza.

Neste último, com efeito, durante a fase de inquérito e salva a intervenção pontual a que eventualmente pode ser chamado o Juiz de Instrução, a única entidade que dirige e superintende a prática de todos os actos processuais é o M.º P.º.

Consequentemente, e por força da própria natureza das coisas, tudo quanto seja requerido num processo criminal que ainda esteja sob a égide do M.º P.º há-de naturalmente ser sujeito à respectiva apreciação, a fim de se ordenar ou porventura promover o que se afigurar oportuna e/ou conveniente.

Por essa razão, não vemos como possa ser sustentada a obrigatoriedade de apresentação de duplicados dos requerimentos formulados pelo arguido ou pelo seu defensor, quando tais requerimentos sejam unicamente dirigidos ao Magistrado do M.ºP.º (que é o titular do processo) e não contendam minimamente com outros sujeitos processuais.

Temos, pois, como certo que não tem aplicação no processo penal o disposto no art. 152.º do CPCiv., que expressamente regula a exigência de duplicados.

Aliás, bem se percebe o porquê dessa exigência pela lei adjetiva civil, já que todas as peças processuais (articulados, alegações, requerimentos, etc.) estão, por regra, sujeitas ao contraditório, ficando o original nos autos e remetendo-se aos demais interessados cópia dessas mesmas peças para lhes responderem ou sobre elas se pronunciarem.

E temos igualmente como certo que a lei adjectiva penal regulou expressamente os casos em que se exigem duplicados, v.g., quando seja formulado pedido de indemnização civil (que deve ser acompanhado de tantas cópias quantos os demandados e de mais uma para a secretaria — art. 77.º, n.º 3 do CPPen.) ou quando seja interposto recurso (devendo o respectivo requerimento e/ou a motivação ser acompanhados do número de cópias necessário à resposta pelos demais sujeitos processuais afectados — arts. 411.º, n.º 4 e 413.º do CPPen.).

Exceptuadas, portanto, essas duas situações, que (repete-se) foram expressamente contempladas no CPPen., afigura-se-nos que carece de suporte legal, por não se tratar de caso omissio, a exigência legal de duplicados estribada no art. 152.º do CPCiv., devidamente conjugado com o art. 4.º daquele primeiro diploma.

De resto, não há memória de que os actos praticados ou preteridos pelo M.º P.º ao longo do inquérito (v. g., despachos, requerimentos, promoções, autos de inquirição ou de tomada de declarações, etc.) — salvos os casos de interposição de recurso ou em que é essa entidade a formular o pedido de indemnização civil — também sejam feitos em duplicado, a fim de serem facultados ao arguido ou ao seu defensor ...

Nesta conformidade, atenta a data do ofício através do qual se notificou o Sr. Advogado exponente para juntar os pretendidos duplicados, juntamente com o pagamento de uma multa (17-7-97), e o período durante o qual foram apresentados os requerimentos em causa (de 30-6-97 a 14-7-97), não deixa de nos causar alguma perplexidade essa mesma notificação, tanto mais quanto é certo que, segundo refere o Sr. Advogado exponente (e de outros elementos não dispomos), os aludidos requerimentos já haviam sido objecto de despacho por parte de quem de direito.

Todavia, sempre se dirá que a nossa legislação não deixou de regulamentar eficazmente os modos de reacção contra as eventuais ilegalidades ou irregularidades processuais cometidas pelas autoridades judiciárias, pelo que estavam naturalmente à disposição do Sr. Advogado exponente esses mesmos meios.

D — OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO, “IMPOSTA” A UM COLEGA, PARA CONSULTA DE PROCESSO DE INQUÉRITO ONDE HAVIA SIDO JÁ PROFERIDA ACUSAÇÃO:

Esta problemática já foi abordada supra, quando se fez alusão à Circular n.º 1/96, da Procuradoria Geral Distrital do Porto, que é obrigatória para todos os Magistrados do M.º P.º e funcionários afectos aos respectivos serviços.

Assim, se o Colega em causa (que não sabemos quem é) foi “obrigado” a apresentar requerimento para poder consultar um processo de inquérito onde já havia sido deduzida acusação, haverá ou não, em abstracto, responsabilidade disciplinar de quem assim o determinou, consoante esse mesmo Colega estivesse ou não a actuar em qualquer uma das situações expressamente previstas na mencionada Circular e que acima se deixaram enumeradas (cfr. item A do presente parecer).

E — TRATAMENTO DESIGUAL DOS ADVOGADOS INTERVENIENTES NESSE MESMO PROCESSO, POR EXIGÊNCIAS A MAIS EM RELAÇÃO A UNS E EXIGÊNCIAS A MENOS EM RELAÇÃO A OUTROS:

Neste particular aspecto, não nos foram facultados elementos que nos permitam concluir ou não pela ocorrência do noticiado tratamento desigual.

Porém, se assim aconteceu, não deixamos de estar perante um factor perturbador do bom desempenho da profissão de Advogado, já que a lei que nos rege é uma e uma só, nenhum fundamento havendo para tratamento desigual.

Claro está, insiste-se, que a própria lei também não deixa de salvaguardar os interessados contra a prática de actos ou exigências ilegais, excessivos ou desproporcionados, pelo que, quando ocorram, não resta ao visado senão lançar mão dos competentes meios colocados à sua disposição.

*
* *

Termos em que se conclui o presente parecer, dando-se aqui por integralmente reproduzidas as conclusões a que fomos chegando à medida que foram sendo analisadas as questões submetidas à nossa apreciação.

E atenta a matéria em causa, nomeadamente na parte em que se concluiu pela susceptibilidade de, em abstracto, haver lugar a eventual responsabilidade disciplinar de um Magistrado do M.º P.º e de um funcionário afecto aos respectivos serviços, afigura-se que deve ser remetida cópia do presente parecer e da deliberação que sobre ele recair ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho de Oficiais de Justiça, para os fins tidos por convenientes.

Porto, 98.05.15

O Vogal-Relator,